



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 718 /2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/12/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003789/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200408785
RECORRENTE: LIPPMANN & GUIDO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA. O documento fiscal que acobertava as mercadorias que estavam retornando da industrialização continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória monocrática pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa indicada acima remeteu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a nota fiscal nº 3123 foi desconsiderada em razão de constar apenas como prestação de serviços em industrialização por conta e ordem de terceiro, não indicando a utilização de matéria prima.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 707/2004, Nota Fiscal nº 3122, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal nº 3123, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação às fls. 10/13 argumentando, em síntese, que a operação de retorno de industrialização por conta e ordem de terceiros encontra-se perfeitamente dentro dos parâmetros da legislação estadual.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 55/57, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 64/67 aduzindo os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 579/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 71/72, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular para a Improcedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 73.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, o remetente deveria fazer constar na nota fiscal nº 3123 as matérias primas que foram empregadas e não apenas a informação prestação de serviços em industrialização por conta e ordem de terceiro.

Contudo, após análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se que a nota fiscal, emitida para albergar o retorno das mercadorias que haviam sido remetidas para industrialização, contém todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação alencarina no art. 170 do Decreto no 24.569/97.

Por seu turno, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma hipótese ensejadora da inidoneidade documental prevista no art. 131 do RICMS, posto que a indicação no corpo da nota da seguinte informação: "Débito de serviço referente a nota fiscal 162531 de 15/06/2004 e nota fiscal nº 162996 de 21/06/04 da firma Branyl Coml. E Indústria Têxtil Ltda" não tem o condão de desnaturar o documento fiscal e torna-lo impróprio para albergar as mercadorias industrializadas que estavam retornando nos termos da legislação vigente.

Portanto, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelo agente fiscal do Posto Fiscal de Mata Fresca.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular condenatória pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



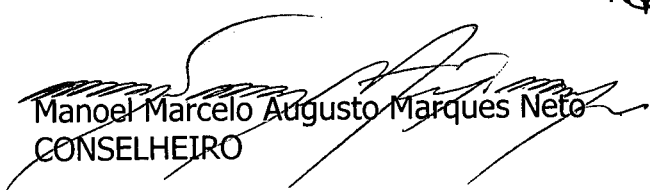
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LIPPMANN & GUIDO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, **16** de dezembro de 2005.

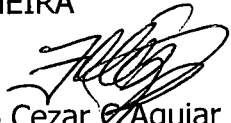

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO